

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS NETOS

Ana Maria Portela Mendonça

Susana Leyla Leite Uchoa

Orientador: Gustavo Henrique de Sá Honorato

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo analisar os limites da responsabilidade civil dos avós no contexto da alienação parental no direito de família. Foi utilizada uma abordagem hipotético-dedutiva, com métodos descritivos e explicativos, além de uma análise qualitativa das fontes de pesquisa. O estudo visa contribuir para o conhecimento e discussão do tema tanto na academia quanto na sociedade, dada a crescente recorrência desses conflitos. Os resultados mostram que a alienação parental pode causar uma ampla gama de consequências para as crianças, incluindo problemas psicológicos, emocionais e comportamentais. Portanto, é fundamental que terceiros intervenham nas relações familiares, e nesse sentido, os avós desempenham um papel relevante na proteção dos netos. Assim, esta pesquisa contribuiu para o avanço do conhecimento e a discussão desse tema no contexto acadêmico e na sociedade em geral.

Palavras – Chave: Responsabilidade. Avós. Direitos. Alienação Parental. Proteção

ABSTRACT

The research aimed to analyze the limits of grandparents' civil liability in the context of parental alienation in family law. A hypothetical-deductive approach was used, with descriptive and explanatory methods, in addition to a qualitative analysis of research sources. The study aims to contribute to knowledge and discussion of the topic both in academia and in society, given the increasing recurrence of these conflicts. The results show that parental alienation can cause a wide range of consequences for children, including psychological, emotional and behavioral problems. Therefore, it is essential that third parties intervene in family relationships, and in this sense, grandparents play an important role in protecting their grandchildren. Thus, this research contributed to the advancement of knowledge and the discussion of this topic in the academic context and in society in general.

Keywords: Responsibility. Grandparents. Rights. Parental Alienation. Protection

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental está presente em tantos casos de divórcio e separação judicial que suas implicações são frequentemente discutidas nos campos do direito. O poder de causar danos irreversíveis aos filhos e seus pais é assim reconhecido pelo judiciário no contexto brasileiro contemporâneo. Diante dessa necessidade, a Lei 12.318/2010, que trata sobre questões de alienação parental, foi criada para proteger uma parte prioritária dessa relação, qual seja, a criança e seu direito fundamental a uma vida familiar saudável (NUSKE; GRIGORIEFF, 2015).

Ainda segundo os autores, essa forma de destruição dos vínculos familiares é resultado do excesso de desavenças entre os cônjuges e do descumprimento das decisões impostas pelas leis de guarda compartilhada, decorrente de sentimentos ásperos e distorcidos que desenvolveram um pelo outro, estes comportamentos são pré-estabelecidos por pensamentos e comportamentos formulados por um dos membros do casal a fim de influenciar o comportamento oposto do outro com a criança ou adolescente alienador.

Para Nuske e Grigorieff (2015) e Dias (2010), esse fenômeno pode ser definido como intervenção negativa de um dos pais ou responsável pela criança, durante a formação psicológica do indivíduo, visando prejudicar a relação com o outro genitor. Além disso, a instituição se configura como uma forma de abuso e descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar, além de violar dispositivos constitucionais como o melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

O tema em questão abordou uma prática extremamente agressiva para a relação dos filhos com os pais. Como consequência, muitas vezes os avós acabam interferindo para poupar os filhos dessa vivência. O acesso aos avós pode ajudar as crianças que estão em conflito com os pais. Portanto, a relação com os avós é fundamental para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois estas são as pessoas a quem os netos costumam recorrer em momentos de conflito com os pais.

Nessa perspectiva, nota-se que os avós desempenham uma importante função na proteção dos netos. Sendo assim, buscou-se respostas, com interesse de alcançar objetivos claros e explícitos com a seguinte questão: Qual o limite da responsabilidade civil dos avós em relação aos danos causados pela alienação parental de seus netos?

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar os limites da responsabilidade civil dos avós nas questões que envolvem alienação parental no contexto do direito da família. E para isso foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar as diferentes formas de constituição familiar e suas configurações, com enfoque nas relações de parentesco e suas implicações legais; investigar o conceito e as formas de ocorrência da alienação parental, sobretudo no contexto familiar, com o intuito de compreender as repercussões jurídicas desse fenômeno; avaliar a responsabilidade civil dos avós frente à prática da alienação parental em relação aos netos, tendo como base os dispositivos legais e a jurisprudência pátria, buscando identificar limites e possibilidades de responsabilização desses agentes na reparação dos danos decorrentes dessa prática.

Diante da problemática apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: H1 - Em casos de alienação parental grave, em que os pais não são capazes de cuidar adequadamente dos filhos, a guarda pode ser concedida aos avós. H2 - O limite da responsabilidade civil dos avós pode variar de acordo com a gravidade

dos danos causados pela alienação parental, assim como pelas características individuais de cada caso, como o grau de envolvimento dos avós na prática da alienação parental e a capacidade financeira destes para arcar com possíveis indenizações. H3 - Os avós que contribuírem para a alienação parental podem ser responsabilizados por danos causados aos netos, pois têm o dever de agir com responsabilidade e prudência em relação aos netos. H4 - A responsabilidade civil dos avós em relação à alienação parental deve ser vista em conjunto com a responsabilidade dos pais e outros envolvidos, pois a alienação parental é geralmente resultado de uma dinâmica complexa entre várias partes. H5 - A legislação sobre alienação parental deve ser clara em relação à responsabilidade dos avós, estabelecendo padrões para avaliação da responsabilidade civil e indicando as medidas que os avós devem tomar para prevenir a alienação parental.

A alienação parental pode trazer múltiplas consequências para a criança alienada, seja eles psicológicos, físicos ou comportamentais. Os sintomas incluem ansiedade, nervosismo, depressão, agressividade, desorganização, distúrbios de identidade e imagem, insegurança, isolamento, dificuldades de aprendizado, desesperança, sentimento de culpa e muito mais (TEIXEIRA, 2018).

Segundo a renomada autora do ramo de direito familiar, Maria Berenice Dias (2010, p.25), “a Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maltrato e abuso infantil, aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, porque difícil de ser constatado”.

Nesse sentido, torna-se necessário que a intervenção de terceiros na relação familiar seja realizada. Em muitas situações esse papel cabe ao poder judiciário e aos avós, que arcam com a responsabilidade civil de cuidar de seus netos, sendo está uma das formas que se têm de aprofundar todas as questões relacionadas ao tema de modo a se ter uma solução para o que vem ocorrendo no âmbito familiar.

Portanto, esse projeto se justifica, pois, pode contribuir para uma fonte de conhecimento e discussão na vida acadêmica e social de cada indivíduo. Para a sociedade, esta pesquisa é muito importante, porque nos últimos anos a recorrência vem se tornando cada vez mais rotineira a ponto de ser discutido em diversos setores as circunstâncias destes conflitos familiares.

Nesta pesquisa foi utilizada como forma de abordagem o método hipotético-dedutivo que, segundo Gil (2017), ocorre quando surge um problema e o conhecimento é insuficiente para explicar um fenômeno; as hipóteses são formuladas para expressar a dificuldade do problema; os resultados inferidos da hipótese são testados ou falsificados (tornando os resultados inferidos da hipótese falsos); a abordagem dedutiva busca confirmar hipóteses, a dedução hipotética busca evidências empíricas para refutá-las.

Ademais, foi utilizada uma pesquisa do tipo descritiva que conforme Silva e Menezes (2000, p. 21), “visa descrever as características de uma determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Quanto ao objetivo geral da pesquisa foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica. Segundo Lakatos e Marconi (2012), a pesquisa bibliográfica é baseada em material já elaborado, principalmente artigos, livros e teses. Para Gil (2008), sua principal vantagem é permitir que os pesquisadores abranjam uma gama mais ampla de fenômenos relacionados.

Segundo Oliveira (2007), a pesquisa documental está muito próxima da pesquisa bibliográfica. A diferença está na natureza das fontes pois a pesquisa

bibliográfica refere-se às contribuições de autores individuais para o tema, com foco em fontes secundárias, enquanto a pesquisa bibliográfica usa material que ainda não foi processado analiticamente, ou seja, fontes primárias. Quanto à metodologia trata-se de um estudo qualitativo, que para Katharin e Katharin (2012), independentemente do tema e do título do estudo, o objetivo da pesquisa qualitativa envolve descrever um fenômeno, caracterizar sua ocorrência e associar a outros fatores.

Para atingir os objetivos específicos, foram utilizados métodos de caráter descritivo e explicativo, além dos procedimentos descritos acima. Para Oliveira (2007), o objetivo básico da pesquisa explicativa é identificar os fatores que determinam ou contribuem para um fenômeno. Esse tipo de pesquisa aprofunda a compreensão da realidade ao tentar explicar as causas e as relações causais dos fenômenos. As principais fontes utilizadas nesta pesquisa são livros, artigos, documentos associados aos direitos infantis e à alienação parental. Segundo Gil (2017), as fontes devem fornecer respostas adequadas ao entendimento e/ou resolução do problema.

2 TIPOS DE FAMÍLIA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS

A origem da família é ligada diretamente à história da civilização, visto que o surgimento desta ocorreu como um fenômeno natural, sendo uma necessidade de o ser humano ter relações afetivas de uma maneira estável. Dessa forma Maluf (2010), comenta que a família pode ser definida como o organismo social ao qual uma pessoa pertence por nascimento, casamento, parentesco, inserida em determinado período histórico, observando a formação política do país, a influência dos costumes e da civilização em que vive.

A doutrinadora Ramos (2016) afirma que a família é uma peça fundamental para o desenvolvimento do ser humano. É uma referência à existência humana, caracterizada por pessoas que estão conectadas por vínculos afetivos (reais ou supostos) no contexto do casamento ou da parentalidade (RAMOS, 2016).

Para que o desenvolvimento da criança seja protegido e saudável, e que se mantenham todas as garantias que lhe são dadas, torna-se fundamental as obrigações decorrentes do correto exercício do poder familiar pelos pais. O poder familiar origina-se dos membros da família responsáveis pelo desenvolvimento da criança e geralmente é exercido pelos pais (PRAXEDES, 2021).

O aumento da longevidade tem permitido que os idosos vivam juntos e participassem mais ativamente da dinâmica familiar, incluindo mais para ajudar seus netos a receber educação e cuidado. Dessa forma, os avós tornam-se fonte de apoio e cuidado para seus filhos e netos, principalmente diante de acontecimentos como separação, novo casamento, crises financeiras e gravidez na adolescência (CAVALCANTI, 2015).

Claramente, o conceito de família evoluiu ao passar dos anos para se adaptar a um mundo em mudança. Hoje pode-se dizer que a família é constituída por parentesco, exercido conjunta ou individualmente por pai e mãe, relações conjugais ou não conjugais. A família é a base sobre a qual se formam os seres humanos, por meio da qual se formam as crenças, a educação, a cultura, os princípios e os valores de um indivíduo (PRAXEDES, 2021).

Atualmente o sentimento de pertencimento dos avós aos netos tornou-se muito diversificado, com diferentes demandas e consequências para as famílias. Notavelmente, houve um aumento significativo no número de avós que cuidam

integralmente de seus netos hoje e aqueles que são responsáveis apenas por parte do dia (CARDOSO, 2014).

Em situações de conflito, dificuldade e crise, o apoio dos avós tem se tornado essencial em muitas vezes são eles que dão apoio aos netos que se encontram vulneráveis no contexto de instabilidade parental, causado muitas vezes pela alienação familiar (PRAXEDES, 2021).

A família Tradicional ou Matrimonial é o modelo familiar existente desde o período Colonial, como foi visto, sendo a principal até parte do século XX. Neste modelo presenciava-se o pátrio poder onde o marido era superior à mulher e aos filhos. Essa família tinha bases na religião e na política (LOBO, 2008).

A família Homoafetiva se caracteriza pela relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Sabe-se que antes não seria possível a admissão de modelos familiares incapazes de procriar. Para Lôbo (2011), a união homoafetiva é reconhecidamente uma entidade familiar, desde que preenchidos os requisitos de afetividade, estabilidade e a finalidade de constituição de família. Apesar da família paralela não ter nenhum reconhecimento concreto a ser protegido pelo Estado, ela é um modelo que consiste na realidade de muitas pessoas. Esta família consiste na circunstância em que alguém se coloca simultaneamente como elemento de duas ou mais entidades familiares diferentes (SILVA, 2012).

Sabe-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, segundo Silva (2012), é contra este tipo familiar, visto que, a monogamia é o princípio jurídico aceito. Sobre a família Poliafetiva, afirma-se que a expressão poliafeto é um engodo, um estelionato jurídico, na medida em que, por meio de sua utilização, procura-se validar relacionamentos com formação poligâmica e assim como o modelo anterior, este não é reconhecido pelo ordenamento jurídico.

A família Eudemonista busca a realização plena de seus integrantes, caracteriza-se pelo afeto recíproco, consideração e respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico. Identifica-se pelo envolvimento afetivo, por isso se deu tal nomenclatura, pois é conhecida como aquela que busca a felicidade individual (LOBO, 2008).

2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

É de conhecimento de todos que os pais têm a obrigação de cuidarem se seus filhos enquanto os mesmos estão incapacitados de agirem por si só. O grande dilema é que em muitos casos, as crianças sofrem com seus pais e as responsabilidades de criação muitas das vezes ficam com os avós, como é o caso da alienação parental (CAVALCANTI, 2015).

A alienação parental é a perturbação psíquica de uma criança ou adolescente causada por um de seus pais ou qualquer outro familiar que também seja responsável por sua vigilância ou tutela. A pessoa pretende causar alienação dos pais e criar discórdia e sentimentos ruins na criança por um de seus pais (DIAS, 2016).

O primeiro ponto a ser destacado é que a prática da alienação parental viola o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que trata da proteção integral dos menores (BRASIL, 1988). Além disso, essa prática prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e com o grupo familiar, constituindo um abuso moral contra os jovens e infantes, e configura

descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda (TJ-MG, 2022).

Uma apelação cível julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, divulgada em 2022 (TJ-MG, 2022), menciona que a visitação e o convívio familiar não são apenas direitos assegurados aos genitores, mas também direitos do próprio filho de conviver com seus familiares, o que fortalece os vínculos familiares. Nesse sentido, é ressaltado que, nas situações de guarda de filhos, o ideal é buscar harmonizar ao máximo a convivência com ambos os genitores, levando em consideração as condições dos pais, adaptando os horários das visitas e as particularidades de cada caso.

No caso em questão, a prova dos autos, especialmente os estudos psicológicos, demonstram claramente a prática de alienação parental pela genitora, com o objetivo de impedir o exercício do direito de visitas paternas e dificultar o contato da criança com o genitor. Além disso, não há nos autos nenhuma prova que demonstre uma evolução no quadro psiquiátrico da genitora no último ano, nem qualquer alteração fática que justifique o deferimento do pedido de concessão de guarda feito por ela. Portanto, diante desses elementos, a manutenção da guarda com o genitor paterno é uma medida que se impõe (LOBO, 2008).

Potter (2016) explica que a alienação parental é um tema atual, sensível e cada vez mais explorado porque existe na instituição mais importante, a família, e envolve os membros mais desprotegidos e vulneráveis, crianças e adolescentes.

Dias (2021) ressalta que em muitos casos essa alienação parental chega em níveis absurdos de perversidade, nesse contexto entende-se que o filho acaba convencido da existência de certos fatos e é levado a repetir o que se diz ter realmente acontecido. Ele mal podia ver que estava sendo manipulado e começa a acreditar no que lhe é repetido incontáveis vezes. Com o tempo, até mesmo os alienadores não distinguem mais entre o que é verdadeiro e o que é falso. Sua verdade se torna verdadeira para a criança, pois é compreensível que a criança viva em um falso caráter.

Uma outra jurisprudência, publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2016 (TJ-RS, 2016), demonstrou que a genitora praticou, no mínimo, quatro condutas que se caracterizavam como alienação parental: dificultar o contato da criança com o genitor, dificultar o exercício do direito de convivência familiar, omitir informações pessoais relevantes sobre a criança deliberadamente e apresentar falsa denúncia contra o genitor ou familiares, com o intuito de obstruir ou dificultar a convivência deles com a criança (PRAXEDES, 2021).

Diante desses elementos, o tribunal deu parcial provimento ao recurso para declarar a ocorrência da alienação parental e estipular uma multa por eventuais infrações futuras ao acordo de visitação aos avós. A decisão foi unânime, indicando o entendimento compartilhado pelos magistrados envolvidos no caso (LOBO, 2008).

Essa jurisprudência ilustra a aplicação da Lei de Alienação Parental em um caso específico, em que se constatou a prática de condutas que prejudicaram o exercício do direito de convivência familiar do genitor alienado. O tribunal reforça a importância de se coibir a alienação parental e adotar medidas para proteger o melhor interesse da criança ou adolescente envolvidos nessa situação delicada.

Isso porque a alienação parental pode trazer diversas consequências para a criança alienada, que vão desde problemas psicológicos até problemas psiquiátricos. Os sintomas incluem ansiedade, nervosismo, depressão, agressividade, falta de organização, distúrbios de identidade e imagem,

insegurança, isolamento, dificuldades de aprendizagem, desesperança, culpa e muito mais (TEIXEIRA, 2018).

Por ser tão grave a insanidade infligida nas crianças Pereira (2021) afirma que a capacidade de manter a fidelidade entre pais e filhos fica comprometida diante desses traumas causados pelo distanciamento parental. Como consequência disso, muitas das vezes a responsabilidade de criação dessas crianças vão para outros membros da família, como os avós.

2.2 O PAPEL DOS AVÓS NA CRIAÇÃO DOS NETOS

O papel dos avós na criança e dos filhos, segundo Maineti et al., (2022), traz o conhecimento da árvore genealógica da qual a criança faz parte, por isso nesse do processo de construção da identidade as informações sobre sua origem e das pessoas que formaram a família são capazes de fazer com que as crianças percebam legado deixado pelos familiares, além ajudara compreensão do seu papel no processo de continuação da família a partir do senso de pertencimento.

Nessa perspectiva, segundo Maineti et al., (2022), a presença de emoções negativas também perturba muito a psique de quem tem a guarda de crianças e adolescentes, por isso os titulares podem trabalhar para manter essas pessoas afastadas de seus pais, assim como avós e outros. Ou seja, os familiares lançaram uma campanha de difamação tão intensa que prejudicou os relacionamentos e a convivência com todos os familiares citados.

Segundo Chierighini (2019) não é nenhum segredo que as relações com os avós costumam ser muito próximas, especialmente nos tempos modernos, quando a vida dos pais é tão agitada, muitas vezes são os avós que ajudam a cuidar das crianças e adolescentes. Em muitas situações, filhos de casais separados perdem mais do que apenas a convivência cotidiana, em alguns casos, brigas entre ex-maridos e ex-mulheres podem acabar impedindo o relacionamento de uma criança com seus avós. Há muitos casos em que os pais, ou apenas um deles, proíbem o contato com os avós. Contudo, os avós têm direito de visitar e manter contato com seus netos. O direito à convivência avoenga é uma forma de demonstrar respeito às garantias de tais regalias, segundo a Carta Magna. Este é um direito fundamental que pertence às crianças e adolescentes (CHIERIGHINI, 2019).

Segundo Dias (2015), atualmente, a atuação dos avós é multidimensional, com os mesmos desempenhando diferentes papéis na sociedade e na família. Dessa forma, eles podem ser considerados o principal substituto social da criança após o padrasto. Como tal, contribuem para o desenvolvimento cognitivo, emocional, social e moral dos netos. Por suas experiências de vida, maior estabilidade emocional e financeira, além de ter tempo, os avós podem cuidar de seus netos, principalmente quando a família enfrenta crises como separação, novo casamento, desemprego, doença e mortes (PRAXEDES, 2021).

Em uma decisão proferida pelo Tribunal Superior de Justiça (STJ) em 2019 (BRASIL, 2019), foi determinado que, diante das circunstâncias em que a criança se encontrava e considerando que ela já estava sob a tutela da avó, essa mesma avó deveria continuar cuidando do menor. No caso em questão, foram concedidas liminares por juízos diferentes, atribuindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente. Nesse contexto, é necessário aplicar a regra estabelecida no artigo 147, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), a qual determina a competência do local onde a criança está atualmente, em conformidade com o princípio do juízo imediato.

É importante ressaltar que, até o momento, não há provas contundentes de que a genitora tenha utilizado artifícios para evitar o juízo natural. Além disso, existem indícios de ocorrência de violência doméstica, embora sem uma decisão judicial definitiva a respeito. Com base no princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor e nos critérios estabelecidos pelo artigo 147 do ECA, concluiu-se que a declaração de competência do juízo do local onde o menor se encontra atualmente é a mais adequada (BRASIL, 2019).

Dias (2015) ainda pontua que o papel dos avós é mais livre, uma vez que eles não têm divisão de trabalho, assim como os pais, há uma sensação de obrigação, em que eles devem ser capazes de fornecer apoio e aconselhamento quando os pais o solicitam, mantendo um equilíbrio entre não exagerar nos sentimentos pelos netos, cuidar e ajudar as crianças, em vez de oprimi-las ou privá-las de sua autoridade.

3.0 LEI Nº 12.398/11 - ESTENDE AOS AVÓS O DIREITO À CONVIVÊNCIA COM OS NETOS

A Constituição Federal, em seu artigo 227, garante o direito à "convivência familiar e comunitária" para crianças e adolescentes, registrando-os como sujeitos de direito (BRASIL, 2011). No entanto, muitas vezes, conflitos entre os pais após o término do relacionamento resultam em sentimentos negativos, como ressentimento e raiva, que afetam a relação entre os filhos e suas avós (DIAS, 2015).

A relação entre avós e netos é frequentemente afetuosa e desempenha um papel importante na vida das crianças e adolescentes (CHIERIGHINI, 2019). No entanto, em casos de separação conturbada dos pais, os avós podem ser proibidos de visitar os seus netos, levando-os a recorrer ao sistema judicial para garantir esse direito (MADALENO, 2014).

É importante destacar que os vínculos familiares não se limitam aos pais, estendendo-se aos avós e outros parentes. Portanto, os avós têm o direito legal de conviver com seus netos, desde que seja considerado o melhor interesse das crianças e adolescentes (MADALENO, 2014).

A regulamentação das visitas dos avós aos netos é feita com base no princípio do melhor interesse da criança, levando em consideração as condições dos pais e do ambiente em que a criança está inserida. O direito de visita pode ser revisto e até mesmo suspenso temporariamente se for prejudicial ao bem-estar da criança (TEIXEIRA, 2018).

Em muitos casos, os conflitos entre os pais ou a falta de ocultação entre gêneros e sogros resultaram na exclusão do contato dos avós com os netos. No entanto, as avós não devem ser prejudicadas pelos problemas do casal dos seus filhos, e as crianças têm o direito de manter esses vínculos familiares (CHIERIGHINI, 2019).

A legislação e a legislação brasileira confirmam a importância da convivência entre avós e netos, desde que seja para o benefício das crianças e adolescentes. As decisões judiciais que garantem o direito de visita dos avós baseiam-se no princípio da convivência familiar e no melhor interesse das crianças. Portanto, o direito de visita não se limita aos pais, mas se estende às avós e outros

parentes que tenham um vínculo afetivo com os filhos e adolescentes (MADALENO,2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS. ARTIGO 1.589, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INTERESSES DO INFANTE. CONVÍVIO RECOMENDÁVEL NO MOLDES DELINEADOS NA DECISÃO ATACADA. RECURSO DESPROVIDO. Mister a compreensão de que o regramento dos momentos entre pais e filhos ou entre avós e netos representa não só um direito daqueles para com estes, mas, primordialmente, um direito de a criança ou o adolescente estarem no convívio com suas raízes, reforçando os laços afetivos em relação a ascendência biológica e permitindo um desenvolvimento psíquico salutar (TJ-SC - AG: 20140771401 SC 2014.077140-1 (Acórdão), Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 12/01/2015, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado).

Nessa perspectiva, a interação entre avós e netos é altamente proveitosa para ambas as partes. Por um lado, os avós têm a oportunidade de manter contato com uma geração mais jovem, o que lhes proporciona acesso a novas ideias e perspectivas. Por outro lado, as redes desfrutam da oportunidade de aprender com a sabedoria acumulada pelos avós ao longo da vida. Nesse contexto, a regulação do convívio entre avós e netos passou a ser promovida com o objetivo primordial de preservação dos laços afetivos e de respeito entre esses membros da família. Essa leva a regulação em consideração princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, o do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a busca pela proteção integral voltada ao desenvolvimento saudável desses jovens (CHIERIGHINI,2019).

Bem, como já mencionado anteriormente, a alienação parental é o resultado de uma estratégia promovida por um dos progenitores ou até pelos mesmos avós, com o propósito de distanciar a criança e o adolescente do parente alienado. Isso envolve manipular a mente da criança e do adolescente de várias maneiras, com o objetivo de interromper, obstruir ou até mesmo destruir os laços entre a criança e o adolescente e o pai não custodiante (MADALENO, 2014).

Crianças e adolescentes que são vítimas de alienação parental precisam ser ouvidos e avaliados por uma equipe interdisciplinar, composta por profissionais como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, a fim de produzir um parecer técnico sobre o caso em um curto espaço de tempo para apoiar o julgamento. Portanto, não se trata apenas de uma questão jurídica, mas sim de uma comunicação social que abrange diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, tornando-se um tópico multidisciplinar (PEREIRA,2021).

Identificar a ocorrência de alienação parental não é uma tarefa simples, daí a importância da assistência de uma equipe multidisciplinar para orientar as decisões judiciais (LOBO,2008). É importante destacar que, ao enfrentar um caso concreto, o juiz se depara com questões que vão além de seu conhecimento, especialmente nos casos de alienação parental, que bloqueiam um conhecimento mais profundo, técnico e científico. Portanto, o juiz pode nomear peritos para auxiliá-lo na análise do caso, como psicólogos, assistentes sociais, médicos e outros especialistas (PEREIRA,2021).

O Código de Processo Civil de 2015, que não tem correspondência no Código de Processo Civil de 1973, distribuiu um tratamento específico para os casos de direito de família, devido a alterações significativas no âmbito familiar. Diferentemente da maneira como foram tratados anteriormente, o código

estabelece que as normas gerais se aplicam aos processos de separação, guarda e outros, ressalvando que as ações relacionadas a crianças ou adolescentes devem observar a legislação específica, aplicando-se as disposições do capítulo correspondente. Para lidar com as dificuldades que surgem nesses tipos de ações, o legislador alterou o procedimento em determinados processos (artigos 693 a 699).

No entanto, o artigo mencionado encontrou resistência na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que concluiu que a criminalização do genitor alienador poderia causar sentimento de culpa e remorso na criança e no adolescente que estão prejudicando a alienação. Como resultado desse entendimento, a Lei 12.318/2010 foi promulgada sem a inclusão do referido artigo.

A Lei da Alienação Parental, em seu artigo 6º, estabelece meios de sancionar as condutas típicas de alienação parental:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: 48 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

É importante destacar que o Código Penal, em seu artigo 330, já define o crime de desobediência, que consiste na recusa de obedecer a uma ordem legítima de um funcionário público. Essa disposição legal visa garantir a preservação da autoridade e do respeito necessário para o cumprimento das ordens legais proferidas pelos funcionários públicos (PRAXEDES, 2021).

Embora, até os dados atuais, a alienação parental não seja considerada um crime no sistema jurídico brasileiro, uma vez que não existe uma penalização específica para essa conduta, é importante notar que se a alienação parental resultar em ações que se enquadrem em outras categorias, como difusão, por exemplo, estas podem ser tratadas no âmbito penal. A difamação está prevista no Código Penal, nos termos do artigo 139, que estabelece deliberações para aqueles que difamam alguém, imputando-lhe aspectos específicos à sua negociação (CHIERIGHINI, 2019).

Em outras palavras, os eventos podem ser analisados de forma que as questões civis sejam tratadas em relação à prática de alienação parental, enquanto as questões criminais sejam abordadas no caso de difamação ou desobediência, conforme mencionado anteriormente (PRAXEDES, 2021).

É fundamental considerar se classificar a alienação parental como um crime para resolver os conflitos ou se aumentaria ainda mais as hostilidades entre o alienador e o alienado, o que poderia prejudicar ainda mais as crianças e adolescentes envolvidos (CHIERIGHINI, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi imposta como um princípio fundamental que embasa todo o sistema jurídico, especialmente os direitos fundamentais (PRAXEDES, 2021). A

Constituição, no seu artigo 226, autoriza a família como base da sociedade e atribui proteção especial por parte do Estado (CHIERIGHINI,2019).

Portanto, o objetivo do legislador de permitir uma intervenção estatal no âmbito privado, especialmente no contexto familiar, é garantir a efetivação dos direitos no interior da família, com foco especial no bem-estar dos indivíduos que compõem essa instituição. Em tal contexto, sobre a intervenção do Estado nas relações de direito privado Dias (2015, p. 36) acrescenta:

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do direito civil à luz da nova Constituição. Sua força normativa não reside, tão somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade – converte-se ela mesma em força ativa. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. Essa é uma característica do chamado estado social, que intervém em setores da vida privada como forma de proteger o cidadão, postura impensável em um estado liberal que prestigia, antes e acima de tudo, a liberdade. O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que provocou um câmbio de paradigmas.

A Lei nº 13.257/2016 estabelece o sistema de políticas públicas externas para crianças e adolescentes, reforçando, em seu artigo 3º, o compromisso do Estado em garantir a proteção integral dos direitos desses indivíduos, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4º da Lei 8.069/1990 (que foi mencionado anteriormente neste capítulo) (PRAXEDES, 2021). Essa legislação exige que o Estado desenvolva políticas, planos, programas e serviços específicos para a primeira infância, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento desses jovens (CHIERIGHINI,2019).

É relevante ressaltar que o artigo 13 da mesma lei estabelece a responsabilidade dos entes federativos com o apoio da família na promoção da proteção de crianças e adolescentes, como segue:

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

Diante disso, tanto as crianças quanto os adolescentes, que estão em um estágio crucial de desenvolvimento físico e psicológico, dependente emocional e financeiramente de seus pais. Essa é a base das leis infraconstitucionais e da própria Constituição, que estabelece que os pais devem agir de forma a garantir o desenvolvimento saudável desses indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade (CHIERIGHINI,2019).

Embora a convivência familiar seja construída em torno de laços afetivos entre seus membros, há momentos em que os direitos estabelecidos no sistema jurídico são violados e os deveres inerentes ao direito de família são desrespeitados (PRAXEDES, 2021). Nestes casos, surge a possibilidade de aplicar a

responsabilidade civil no âmbito do direito de família, com o objetivo de proteger a personalidade e a dignidade da pessoa humana (CARDOSO,2014).

A responsabilidade civil refere-se à aplicação de medidas que um indivíduo é obrigado a tomar para reparar moral ou financeiramente os danos causados a terceiros. Isso pode ocorrer devido à sua própria conduta, por algo de sua responsabilidade, ou mesmo por obrigações legais, desde que haja uma conexão direta entre a ação e o dano causado (PRAXEDES, 2021).

Apesar de não estar expressamente prevista na legislação de direito de família, a responsabilidade civil pode ser aplicada nesse campo, pois se trata de uma cláusula geral que pode ser usada em situações em que os requisitos, como ato ilícito, dano e nexo de causalidade, estão presentes (PRAXEDES, 2021).

É importante destacar que no sistema jurídico há uma interconexão entre seus diversos ramos, o que significa que é possível aplicar conceitos de outras áreas do direito no direito de família, especialmente quando se trata da proteção da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental garantido pela Constituição (CHIERIGHINI,2019).

É relevante mencionar que o alienador, muitas vezes, dificulta o direito de visita do genitor alienado, dos avós e de outros parentes por motivos como vingança ou ressentimento pelo fim do relacionamento. Isso é uma tentativa de prejudicar a imagem da pessoa alienada e prejudicar o relacionamento entre ela e a criança ou adolescente (CARDOSO,2014).

O distanciamento entre crianças e adolescentes de seus familiares pode causar danos psicológicos e emocionais, afetando seu desenvolvimento. Portanto, é necessário reparar esses danos, com o objetivo de proteger o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, a responsabilidade civil pode ser uma ferramenta para minimizar as consequências da alienação parental e tentar evitar a repetição dessas ações importantes (CHIERIGHINI,2019).

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Stoco (2011), em relação à responsabilidade civil das avós, a legislação brasileira estabelece que as avós podem ser responsabilizadas financeiramente pelo sustento de seus netos em situações específicas. Por exemplo, se os pais das crianças não têm recursos financeiros suficientes para atender às necessidades básicas dos filhos, os avós podem ser chamados a contribuir financeiramente de acordo com a capacidade de cada um. No entanto, essa responsabilidade financeira das avós não é automática, mas depende de uma avaliação judicial das situações.

De acordo com Nuske e Grigorieff (2015) e Dias (2010), por outro lado, a alienação parental é considerada uma prática prejudicial ao bem-estar das crianças no Brasil, bem como em muitos outros países. A Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010) no Brasil confirma a série desse problema. A alienação parental envolve a manipulação de crianças por um dos pais, geralmente o guardião, com o objetivo de afastá-las do outro genitor.

O Brasil tem mecanismos legais e judiciais para lidar com casos de alienação parental, incluindo medidas para proteger o direito da criança de manter um relacionamento saudável com ambos os pais e promover a conciliação familiar. Casos graves de alienação parental podem levar a sanções legais contra o genitor que a pratica (PRAXEDES, 2021).

A responsabilidade civil dos avós e a alienação parental são discutidas no direito de família do Brasil. A legislação brasileira busca equilibrar o apoio financeiro das avós em situações específicas com o cuidado e a proteção dos direitos das crianças (CHIERIGHINI,2019).

A alienação parental é tratada com seriedade e enfrentada por meio de dispositivos legais que priorizam o bem-estar das crianças e a manutenção de relacionamentos saudáveis com ambos os pais, quando possível. É importante buscar aconselhamento jurídico especializado em casos envolvendo essas questões para entender melhor os direitos e responsabilidades envolvidas e as opções disponíveis para abordá-los de maneira relevante (PRAXEDES, 2021).

3.2 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS À LUZ DO ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Em geral, os avós podem ser chamados a contribuir financeiramente para o sustento de seus netos em situações específicas e de acordo com a capacidade de cada ajuda. A legislação brasileira estabelece o princípio de que as avós só podem ser responsabilizadas financeiramente quando os pais da criança não têm condições de provar o sustento adequado. A responsabilidade dos avós é subsidiária, ou seja, ela ocorre somente quando os pais não podem cumprir suas obrigações financeiras (PRAXEDES, 2021).

A Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 229, confirma o dever dos pais de sustentar e educar seus filhos, e a supervisão brasileira considera os avós como possíveis responsáveis subsidiários quando os pais não cumprem com suas obrigações financeiras. No entanto, essa responsabilidade varia de acordo com a jurisdição e as especificações específicas de cada caso. Portanto, a interpretação da legislação e a aplicação da responsabilidade das avós podem depender do julgamento do juiz no tribunal (NIGRI,2016).

Além da Constituição, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também trata das responsabilidades dos pais em relação ao sustento de seus filhos e, por extensão, das avós em situações específicas (PERILLO,2022).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 229, estabelece um importante princípio relacionado à responsabilidade dos pais e, por extensão, à responsabilidade dos avós no contexto da proteção e sustento das crianças e adolescentes. O texto do artigo 229 da Constituição Federal comenta que os pais têm o dever de vigiar, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Este artigo da Constituição estabelece os seguintes pontos essenciais:

Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Isso significa que os pais são os principais responsáveis pelo bem-estar de seus filhos, incluindo sua alimentação, cuidados de saúde, educação e demais necessidades básicas. Essa responsabilidade é compartilhada pelos dois genitores, independentemente do estado civil (casados, separados, divorciados, solteiros etc.). Além de estabelecer os deveres dos pais em relação aos filhos menores, o artigo 229 da Constituição também menciona que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Isso implica uma obrigação de suporte mútuo entre as gerações, na qual os filhos adultos devem contribuir para o bem-estar de seus pais idosos quando necessário (BRASIL,1988, art.229).

No contexto da responsabilidade das avós, o artigo 229 da Constituição é relevante, pois destaca a importância da assistência e amparo às crianças e aos pais idosos. Embora as avós não sejam especificadas diretamente no texto, a legislação brasileira considera os avós como possíveis responsáveis subsidiários pelo sustento dos netos em situações específicas, com base no princípio de assistência e amparo às crianças (MORAIS,2016).

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AVÓS NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEGENDO OS DIREITOS DOS NETOS

Na sociedade brasileira atual, a questão da responsabilidade civil dos avós diante da alienação parental é um tema relevante e solicitado. A alienação parental é uma prática que afeta significativamente o bem-estar de crianças envolvidas em disputas familiares, onde um dos genitores tenta afastar a criança do outro genitor. Esse comportamento é prejudicial ao desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, resultando em conflitos familiares prolongados e perturbadores (PERILLO,2022).

Jurisprudência e doutrina no Brasil têm reconhecida a importância de proteger os direitos dos netos em casos de alienação parental. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 2009, no REsp 1162561, identificou que os avós podem ser acionados para garantir a proteção dos netos, especialmente quando a alienação parental é praticada. Nesse caso, o STJ decidiu que a responsabilidade dos avós é complementar e só deve ser aplicada quando os pais não têm condições de cumprir as suas obrigações financeiras ou quando os filhos estão em risco (STJ, REsp 1162561, 2009).

No entanto, a Comissão também sublinha a importância de se realizar uma avaliação específica das especificações individuais de cada caso. O objetivo é garantir que a responsabilidade dos avós seja aplicada apenas quando para o melhor interesse das crianças e para a necessária proteção dos seus direitos e bem-estar. A doutrina jurídica no Brasil também fornece informações sobre como a legislação e os tribunais devem abordar a responsabilidade dos avós em casos de alienação parental (PERILLO,2022).

Atualmente, a sociedade brasileira está cada vez mais consciente da importância de proteger os direitos das crianças e de combater a alienação parental. O diálogo entre profissionais de direito, psicólogos e assistentes sociais tem se intensificado para encontrar soluções que garantam que as crianças tenham a oportunidade de manter relacionamentos saudáveis com ambos os genitores e, ao mesmo tempo, evitar danos emocionais e psicológicos causados pela alienação (STJ, REsp 1162561, 2009).

Nesse contexto, o papel das avós na proteção dos direitos dos netos se torna relevante, pois eles podem desempenhar um papel fundamental na promoção de um ambiente saudável e na garantia do acesso às avós, além de atuar como elo de apoio emocional para as crianças. No entanto, a responsabilidade das avós deve ser avaliada caso a caso, levando em consideração o melhor interesse das crianças e os princípios estabelecidos pela legislação e pela revisão brasileira (CHIERIGHINI,2019).

A responsabilidade civil dos avós diante da alienação parental é de grande relevância no contexto jurídico, pois lida com questões complexas relacionadas à proteção dos direitos dos filhos envolvidos em conflitos familiares. A alienação parental é uma prática prejudicial em que um dos genitores tenta afastar a criança

do outro genitor, muitas vezes manipulando a criança e criando obstáculos para o relacionamento com o genitor não custodial. Isso pode ter sérias repercussões no bem-estar das crianças, afetando seu desenvolvimento emocional e psicológico.

A responsabilidade civil dos avós entra em cena quando o genitor que pratica a alienação parental não cumpre com suas obrigações parentais, criando um ambiente prejudicial para a criança. Nesse contexto, os avós podem ser chamados a contribuir para o sustento financeiro dos netos ou até mesmo a buscar a guarda dos mesmos, dependendo das situações. No entanto, a responsabilidade dos avós é secundária aos pais e depende de avaliações judiciais cuidadosas das situações individuais de cada caso (MORAIS,2016).

A doutrina brasileira e a doutrina jurídica têm reconhecida a importância de proteger os direitos dos netos envolvidos em casos de alienação parental. É fundamental garantir que o melhor interesse da criança seja priorizado em todos os momentos e que todas as partes envolvidas, incluindo os avós, cumpram seu papel na promoção de um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento dos netos (STJ, REsp 1162561, 2009).

Além disso, o papel dos avós como possíveis protetores dos direitos dos netos ganha destaque quando se busca o restabelecimento do relacionamento com o genitor alijado. A legislação e a concorrência no Brasil buscam soluções que garantam a participação equitativa de ambos os genitores na vida da criança sempre que possível, evitando a alienação parental (STJ, REsp 1162561, 2009).

A responsabilidade civil dos avós perante a alienação parental é uma questão complexa que requer uma análise cuidadosa das leis, regulamentos, instruções e doutrina jurídica. No centro desse debate é uma necessidade de os direitos dos netos, garantindo que eles tenham a oportunidade de manter relacionamentos saudáveis e significativos com ambos os genitores e, ao mesmo tempo, garantir que os avós desempenhem um papel positivo na proteção da vida dessas crianças, dentro dos limites estabelecidos pela legislação. O equilíbrio entre esses interesses é um desafio importante no campo do direito da família (MORAIS,2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a questão da alienação parental é um problema recorrente em casos de separação judicial, e as suas implicações têm sido amplamente discutidas no âmbito do direito. O dano potencial que ela causa tanto às crianças quanto aos pais é reconhecido pelo sistema judiciário brasileiro contemporâneo. A Lei 12.318/2010 foi criada para proteger um dos principais assuntos nessa relação, que são as crianças, e seu direito fundamental a uma vida familiar saudável.

Essa forma de destruição de laços familiares muitas vezes é resultado de conflitos intensos entre os parceiros e do descumprimento das decisões de guarda compartilhada. Isso decorre de sentimentos negativos e distorcidos que um dos pais desenvolve em relação ao outro, levando à manipulação do comportamento da criança ou adolescente alienador.

De acordo com Nuske e Grigorieff (2015) e Dias (2010), essa prática pode ser definida como uma intervenção negativa de um dos pais ou responsáveis durante a formação psicológica da criança, com o propósito de deficiências de seu relacionamento com o outro genitor. Além disso, configura-se como uma forma de abuso e descumprimento das obrigações inerentes ao poder familiar, violando

princípios constitucionais como o melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

Os avós desempenham frequentemente um papel importante na proteção dos netos em situações de alienação parental. A relação com as avós pode ser uma fonte crucial de apoio para as crianças que enfrentam conflitos com os pais. Portanto, é fundamental considerar os limites da responsabilidade civil dos avós em relação aos danos causados pela alienação parental.

Diante desse problema, foram levantadas várias hipóteses, incluindo a possibilidade de os avós assumirem a guarda em casos graves de alienação parental, a variabilidade do limite da responsabilidade civil dos avós com base na gravidade dos danos e nas situações individuais, a responsabilização dos avós envolvidos na prática de alienação parental, é necessário avaliar a responsabilidade das avós em conjunto com os outros envolvidos e a importância da legislação sobre alienação parental ser clara quanto à responsabilidade das avós.

A alienação parental pode ter diversas consequências prejudiciais para as crianças, incluindo problemas psicológicos, emocionais e comportamentais. Essa prática é muitas vezes difícil de ser identificada, mas é essencial abordá-la para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

As hipóteses levantadas indicaram que a gravidade da alienação parental poderia levar à concessão da guarda às avós, que os limites da responsabilidade civil das avós variam conforme a gravidade dos danos, que as avós podem ser responsabilizadas por contribuir para a alienação parental, que a responsabilidade civil das avós deve ser vista em conjunto com os pais e demais envolvidos, e que a legislação sobre alienação parental deve ser clara em relação à responsabilidade das avós.

Os resultados mostram que a alienação parental pode causar uma ampla gama de consequências para as crianças, incluindo problemas psicológicos, emocionais e comportamentais. Portanto, é fundamental que terceiros intervenham nas relações familiares, e nesse sentido, os avós desempenham um papel relevante na proteção dos netos.

Assim, esta pesquisa contribuiu para o avanço do conhecimento e a discussão desse tema no contexto acadêmico e na sociedade em geral. A questão da alienação parental tem se tornado cada vez mais frequente e precisa ser abordada de maneira ampla e aprofundada, envolvendo todas as partes interessadas na proteção do bem-estar das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AAKER, D. A.; KUMAR, V.; DAY, G. S. **Pesquisa de marketing**. São Paulo: Atlas, 2004.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. 12.ed. Porto: Porto, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa Brasileira**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. **Conflito de Competência nº156.392**. Agravo interno em conflito de competência. Guarda provisória deferida aos avós maternos e à genitora em duas demandas distintas. Relator: Luís Felipe Salomão, Brasília, 25 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859819061/inteiro-teor-859819071>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Artigo 229**. Disponível em: < <https://modeloinicial.com.br/lei/CF/constituicao-federal/art-229#:~:text=Art.,na%20velhice%2C%20car%C3%Aancia%20ou%20enfermidade.>>. Acesso em: 11 de outubro de 2023.

CASARIN, H. de C. S.; CASARIN, S. J. **Pesquisa científica: da teoria à prática**. Curitiba: Intersaberes, 2012. 200 p.

CARDOSO, A. R.; BRITO, L. M. T. de. Ser avó na família contemporânea: que jeito é esse? **Psico-USF**, Bragança Paulista v. 19, p. 433-441, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/tmg74TnDSLQ4QH4fFpn8Lky/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

CASTRO, C. M. **Estrutura e apresentação de publicações científicas**. São Paulo: McGraw-Hill, 2015.

CAVALCANTI, J. R. G. *et al.*. Percepções e vivências de avós que cuidam de seus netos. In: Anais CIEH. 4º Congresso Internacional de Envelhecimento Humano. João Pessoa: **Anais Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ**, p. 21-26, 2015. Disponível em <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/12622>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

CHIERIGHINI, A. **Alienação Parental e o direito dos avós frente ao desenvolvimento infantojuvenil**. 2019. TCC (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 18 de nov. de 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203292/UNIDOS%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de agosto de 2022.

DIAS, C. M. S. B. As relações integracionais na família: desafios e possibilidades. In: FÉRES- CARNEIRO, Terezinha (Org). **Família e casal: parentalidade e**

filiação em diferentes contextos. Rio de Janeiro. Ed. PUC-Rio: Prospectiva, 2015, p. 93-102.

DIAS, M. B. **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed.. São Paulo: RT, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 79, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIL, A. C. **Como classificar as pesquisas**. Como elaborar projetos de pesquisa, v.4, n. 1, p. 44-45, 2002. Disponível em: https://d1wgtxts1xzle7.cloudfront.net/38881088/como_classificar_pesquisas-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1662141178&Signature=F5k~wdZ4O6J5IFFJC0wSJEq2W0e1xfe06l4FCJ5sV~NH-jF9Qu~DycU. Acesso em: 02 de setembro de 2022

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**, 6ª edição. São Paulo, Atlas, 2017.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LÔBO, P. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 27.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAINETTI, A. C.; WANDERBROOKE, A. C. N. de S. Avós que assumem a criação de netos. **Pensando famílias**, v. 17, n. 1, p. 87-98, 2022.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R. F. D. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Descumprimento do art. 229 da Constituição Federal e responsabilidade civil: duas hipóteses de danos morais compensáveis. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, p. 117-139, 2016.

NEVES, A. S. V. Considerações sobre Métodos de Pesquisa Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 mar 2018, 04:30. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51383/consideracoes-sobre-metodos-de-pesquisa>. Acesso em: 02 set 2022.

NIGRI, Diego Isaac. A responsabilidade civil decorrente da alienação parental: uma análise doutrinária e jurisprudencial. **Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro**, 2016.

NUSKE, J. P. F.; GRIGORIEFF, A. G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v.19, n°1, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000100007. Acesso em: 08 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007

PEREIRA, A. R. **Aspectos jurídicos da alienação parental: uma análise do perfil do alienador e as sequelas geradas**. 06 de jun. de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1693/Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+an%C3%A1lise+do+perfil+do+alienador+e+as+sequelas+geradas>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

PETRIN, N. **Método Dedutivo**. Todo Estudo. Disponível em: <https://www.todoestudo.com.br/historia/metodo-dedutivo>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

PERILLO, Liliane da Silva. Alienação parental: a responsabilidade civil do agente alienador e as consequências às vítimas. 2022.

POTTER, L. **Vitimização Secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar**: por uma política pública de redução de danos. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PRAXEDES, B. de S. **A possibilidade de cessar a convivência dos avós com os netos em caso de alienação parental**. 2021. TCC (Bacharel em Direito). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19803>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2002. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/importancia-da-disciplina>. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

SILVA, E. L., MENEZES, E. M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 2000 - Programa de Pós Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000, 118p.

SILVA, R. B. T. **‘União poliafetiva’ é um estelionato jurídico**. 3 de out. de 2012. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva--e-um-estelionato-juridico>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial (REsp) 1162561. Ano de julgamento: 2009.

TEIXEIRA, J. A. **Direito a convivência familiar dos avós com os netos e à alienação parental**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Goiás. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17571>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

TJ-MG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível. Ação Declaratória de Alienação Parental C/C suspensão de visitas** – Atos praticadas pela mãe que dificultam o exercício do direito de visitas paterno – Alienação Parental – Configuração – Recurso desprovido. São Gotardo, MG, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1560993425>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

TJ-RS, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Apelação Cível. Alienação Parental**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/371229092>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

UHLMANN, R. P. **A responsabilidade e as consequências dos avós na obrigação alimentar**. 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade do Estado do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/rodolfo_uhlmann.pdf. Acesso em: 18 de agosto de 2022.